PROJETO DE LEI N.º 57/87

DOCUMENTO N.º 2492/87

ORIGINAL ANEXO AO
PROC. N.º 110/87
fls. 16/10/87

Senhor Presidente
Senhores Vereadores

O inciso I do artigo 7º da Lei nº 1377 de 12 de julho de 1968, modificado pelas Leis nºs 1439, de 03 de outubro de 1969; 1463, de 30 de setembro de 1970, e 1520, de 25 de agosto de 1972, define alguns dos dependentes do segurado da Caixa de Previdência dos Servidores Municipais de São Vicente para, dentre outros fins, o recebimento de pensão.

Atualmente são considerados dependentes "a esposa ou, na sua falta, a companheira que contar mais de 5 (cinco) anos de vida em comum com o segurado; o marido inválido; os filhos menores com até 18 anos de idade; os filhos solteiros com até 24 anos de idade, quando estudantes, sem economia própria e frequentarem curso secundário ou superior, em estabelecimento de ensino oficial ou particular devidamente reconhecido; os filhos de qualquer idade quando inválidos, e os tutelados, menores com até 18 anos de idade, na hipótese de inexistência de filhos".

Como se pode observar, a Lei fala em "esposa ou, na sua falta, a companheira" e em "marido inválido". Nada está previsto com relação a "companheiro inválido", o que consideramos um lapso que deve ser corrigido para reparar algumas injustiças existentes. Trata-se de uma questão de tratamento igualitário, pois se se admite a companheira como dependente, o mesmo deve ser feito no que diz respeito ao companheiro, uma vez comprovadas as condições cabíveis.

Portanto, com o objetivo de colaborar para o aperfeiçoamento da legislação vigente no tocante à matéria, submeto à apreciação da Casa o seguinte

PROJETO DE LEI Nº 57/87
DOCUMENTO Nº 2492/87

Artigo 1º - Passa a ter a seguinte redação o inciso I do artigo 7º da Lei nº 1377, de 12 de julho de 1968, modificado pelas Leis nºs 1439, de 03 de outubro de 1969 ; 1463, de 30 de setembro de 1970, e 1520, de 25 de agosto de 1972:

Artigo 7º -

I - "a esposa ou, na sua falta, a companheira que contar mais de 5 (cinco) anos de vida em comum com o segurado; o marido inválido ou, na sua falta, o companheiro inválido que contar mais de 5 (cinco) anos de vida em comum com a segurada; os filhos menores, com até 18 (dezoito) anos de idade; os filhos solteiros com até 24 (vinte e quatro) anos de idade, quando estudantes, sem economia própria e frequentarem curso secundário ou superior, em estabelecimento de ensino oficial ou particular devidamente reconhecido; os filhos de qualquer idade quando inválidos e os tutelados, menores , com até 18 (dezoito) anos de idade na hipótese de inexistência de filhos".

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUZA,
em 15 de outubro de 1987.

a) GABRIEL TEIXEIRA